

Porto Alegre, 08 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.445/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da juridicidade, constitucionalidade material e técnica legislativa das Emendas nº 3, 4, 5 e 6 ao PLO nº 264/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do SAAE.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência municipal para organizar e disciplinar serviço público local, nos termos dos **arts. 30, I e V, e 175 da Constituição Federal**, cabendo à lei definir os elementos essenciais da política tarifária. No caso, a **Lei nº 14.898/2024** funciona como parâmetro material mínimo, de modo que a disciplina local não deve criar barreiras de acesso mais restritivas que as previstas nacionalmente.

Esse parâmetro aparece de forma direta nos requisitos legais de enquadramento:

Lei nº 14.898/2024, art. 2º

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I-pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) (...); ou

II-pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa (...) que receba (...) BPC (...)

Sob esse enfoque, a Emenda nº 3, de conteúdo supressivo, não encontra impedimento jurídico. A retirada do critério de consumo médio reduz restrição material não prevista na legislação federal e melhora a compatibilidade do projeto com a Tarifa Social nacional. Apenas se recomenda ajuste de técnica legislativa na consolidação final, porque a

redação reproduzida apresenta falhas de numeração e de encadeamento dos incisos.

A Emenda Supressiva nº 4 também não encontra impedimento. A exclusão da inadimplência como requisito obstativo possui pertinência temática e se alinha à lógica protetiva da **Lei nº 14.898/2024**, que não autoriza esse filtro como condição de acesso ao benefício social.

A Emenda Aditiva nº 5 é juridicamente adequada. A limitação do rol documental e a vedação de exigências extras reproduzem a diretriz federal e reforçam a segurança jurídica da prestação do serviço, sem retirar a capacidade administrativa de conferência do SAAE.

Isso decorre do próprio regime federal sobre documentação exigível:

Lei nº 14.898/2024, art. 5º, caput e § 1º

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do *caput* deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

[...]

A previsão de meios presenciais e eletrônicos para protocolo e processamento dos pedidos, constante da Emenda nº 5, também é compatível com o interesse público e amplia acessibilidade administrativa. A inclusão de perda do benefício por falsidade informacional é válida, desde que sua aplicação observe apuração administrativa regular e possibilite defesa do interessado.

Quanto à Emenda nº 6, a conclusão exige distinção. É adequada a parte que preserva na lei os critérios essenciais de elegibilidade, as hipóteses de perda do benefício e o percentual de desconto, porque a **política tarifária** e os **direitos dos usuários** dependem de disciplina legal, não podendo ser livremente alterados por decreto.

Por outro lado, a emenda não deve avançar sobre rotinas internas de execução, fluxos administrativos detalhados ou redações que, na prática, limitem indevidamente a competência regulamentar do Executivo em aspectos operacionais. Também não cabe

formular dispositivo que pretenda impedir futura alteração legislativa por iniciativa do próprio Executivo (redação pretendida para o art. 8º), pois isso extrapola a função da emenda e interfere no espaço legítimo de gestão e de iniciativa normativa.

Permanece, ainda, um ponto material de atenção no texto do projeto que não é resolvido integralmente pelas emendas analisadas: se subsistir limitação do desconto à primeira faixa de até 15 m³, haverá necessidade de reexame de compatibilidade com o **art. 8º da Lei nº 14.898/2024**, que veda limite de incidência incompatível com a Tarifa Social. Esse ajuste, se ainda presente na redação consolidada, deve ser saneado antes da deliberação final.

No plano financeiro, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro com fundamento nos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, porque a matéria trata de política tarifária de serviço público e de subsídio cruzado, sem enquadramento, nos elementos apresentados, como criação de ação governamental em sentido orçamentário-programático, despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita tributária.

Ainda assim, devem ser preservados o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a coerência com os estudos já juntados aos autos.

III. Conclusão.

As Emendas nº 3, 4 e 5 reúnem compatibilidade jurídica e técnica, com recomendação apenas de ajustes formais de consolidação redacional. A Emenda nº 6 é aproveitável na parte em que restringe o decreto aos aspectos operacionais e mantém em lei os critérios essenciais da Tarifa Social, mas demanda correção se contiver disciplina administrativa excessiva ou limitação indevida da esfera própria do Poder Executivo.

Recomenda-se, antes da redação final, conferir a consolidação integral do texto, a numeração dos incisos e a persistência ou não de eventual limite de incidência vinculado aos 15 m³. Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital